

# **PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2007**

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre a pesagem de produto  
em loja de auto-serviço e supermercado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado à loja de auto-serviço e ao supermercado efetuar pesagem de produto em balança localizada junto ao caixa.

Art. 2º A pesagem deve ocorrer em local próximo ao de exposição do produto, em balança aferida regularmente, que emita etiqueta contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome do produto;

II – preço por quilo;

III – quantidade de produto adquirida pelo consumidor;

IV – valor da compra;

V – prazo de validade;

VI – código de barras correspondente ao produto adquirido.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei configura infração às normas de defesa do consumidor e sujeita o infrator às sanções previstas no artigo 56 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Inúmeras lojas de auto-serviço e supermercados realizam a pesagem de produtos em balança localizada junto ao caixa, e operada pelos operadores de caixa. Essa prática tem se mostrado prejudicial ao consumidor, que não consegue acompanhar a identificação, o peso e o preço de cada produto pesado, ao mesmo tempo em que deve acompanhar o registro do preço no caixa e empacotar suas compras.

Quem já fez compras em supermercado sabe que é impossível desempenhar perfeitamente todas essas tarefas ao mesmo tempo e pode perceber, claramente, que existe a possibilidade de erro ou má-fé em prejuízo do consumidor.

A variedade de produtos ofertada em um supermercado é imensa. Por exemplo, costumam estar expostos à venda quatro ou cinco tipos de bananas, quatro ou cinco tipos de laranjas, vários cortes de carne bovina e outras dezenas de produtos vendidos por peso.

O operador de caixa, que também é obrigado a operar a balança, para economizar tempo, costuma recorrer à memória para digitar os códigos de referência, o que enseja uma grande margem para erros, com o agravante de que o consumidor não consegue conferir o serviço do operador do caixa e da balança, porque está ocupado com outras tarefas simultâneas.

De acordo com nossa proposição, a pesagem deve ser feita em local próximo àquele em que o produto estiver exposto, o que implicará uma certa especialização do operador da balança, que terá um número menor de códigos de referência para memorizar e maior conhecimento do produto a ser pesado, diminuindo, assim, a possibilidade de erro. Em acréscimo, o consumidor terá oportunidade de acompanhar a pesagem ou

conferi-la posteriormente, antes de passar pelo caixa, pois todas as informações necessárias estarão impressas na etiqueta, de modo a detectar possíveis enganos de identificação de produto ou de preço.

De acordo com a Lei nº 8.078, de 1990, é imprescindível informar ao consumidor o prazo de validade de todos os produtos, para que possa consumi-los com segurança. No entanto, notamos que nem todos os produtos pesados e embalados pelos supermercados ostentam a informação referente ao prazo de validade, que é fundamental para a saúde e segurança do consumidor. Por exemplo, encontramos à venda pedaços de queijo que são fracionados, pesados e reembalados pelo supermercado, em cujas etiquetas normalmente consta o prazo de validade. Pelo contrário, se compramos alguma quantidade de peixe ou carne fracionada e reembalada pelo açougue ou pela peixaria do supermercado, normalmente não encontramos informação sobre o prazo de validade. Na verdade, o consumidor sequer é informado se o produto é fresco ou descongelado, o que implica prazos de validade diferentes.

Ao final, estabelece-se sanção para os infratores da norma, e um prazo de noventa dias para que os fornecedores possam adaptar-se às novas exigências da lei.

Pelas razões acima indicadas, confiamos no apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2007.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame